



PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO 96/2020
PREGÃO ELETRÔNICO 76/2020

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de “processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para Registro de Preços para eventual aquisição futura de kit gavetário vertical pré-moldado com sistema de filtragem de gases, com 60 lóculos, tamanho m, dividido em 02 (dois) blocos, para o cemitério municipal de São João Batista, SC.”

Foram realizadas as tramitações de praxe, em consonância com o que dispõe a legislação aplicável ao caso.

A Recorrente, por intermédio do processo administrativo de n. 0020.0003851/2020, protocolou recurso aduzindo, em suma, que o documento apresentado é capaz de satisfazer as exigências do edital de convocação, bem como amealhou documento novo documento. Requer, ao final, a sua classificação.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

Breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Procedo à análise jurídica do presente caso.

2.1 DA ADMISSIBILIDADE

Acerca da admissibilidade de recursos na modalidade pregão eletrônico, assim prevê o Decreto 10.024/2019:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.¹

Assim sendo, após detida análise, constata-se que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado.

2.2 DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO 9.11.3 DO EDITAL:

Assim prevê o instrumento convocatório acerca do item 9.11.2:

“9.11. Qualificação técnica
(...)”

9.11.2. Comprovação de que possui no seu quadro de funcionários pelo menos um profissional Responsável Técnico de nível superior, conforme legislação vigente. A comprovação se dará através de: Contrato de prestação de serviços, registro no Ministério do Trabalho, se sócio da empresa através de cópia do contrato social registrado na Junta Comercial.”²

O caso em tela trata da apresentação de determinado documento (RRT) a fim de demonstrar a vinculação de responsável técnico com a empresa Recorrente, para cumprimento do item 9.11.2 do instrumento convocatório. Contudo, tal documentação, por si só, não é capaz de comprovar tal vínculo. Trata-se, na verdade, de clássico caso da necessidade da realização de diligência a fim de esclarecer/complementar a instrução processual, especialmente por se tratar de documento exigido na fase de habilitação.

É o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações (8.666/93).
Observe-se:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)”

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm

² Vide instrumento convocatório



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.³

Sob tal aspecto, pendendo alguma dúvida sobre o conteúdo (material) da documentação apresentada pela licitante, o Pregoeiro ou a Autoridade Superior devem utilizar de suas prerrogativas para elucidar os fatos.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se pronunciou, em recente julgado, pela impossibilidade de realização da diligência nos seguintes casos. Observe-se:

A Lei 8.666/93 autoriza a possibilidade de diligência para afastar dúvidas quanto à determinada documentação ou mesmo quanto à proposta de determinado licitante:

Artigo 43. § 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

Pela análise apresentada é de se concluir que a promoção de diligências visa atender ao interesse público, e quando realizada nos ditames legais, não há que se falar em desvio de finalidade ou mesmo na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.⁴

No mesmo sentido é o entendimento do brilhante doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, que asseverou:

Valioso sublinhar que, por força do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, aplicado ao pregão de maneira subsidiária, a autoridade competente ou o pregoeiro, em qualquer momento da licitação, pode promover diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **Destarte, se ocorre dúvida sobre o objeto ofertado por licitante, a autoridade competente ou o pregoeiro podem suspender a sessão e promover diligência, a fim de buscar os esclarecimentos reputados convenientes. Não há razões para reputar proibidas as diligências no pregão. Se o interesse público demanda esclarecimento a respeito de qualquer situação obscura ocorrida durante a sessão, é permitido ao pregoeiro, para preservá-lo, determinar**

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

⁴ https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/1100198145_3576491.htm acesso em 21/05/2020



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

diligências. Em caso contrário, sob o argumento de se imprimir agilidade ao pregão, estar-se-ia impondo a insatisfação do interesse público, que, por exemplo, sem a diligência, admitiria proposta inadequada ou licitante inapto.⁵

Assim sendo, salvo melhor juízo, entendo que a realização de diligência seria o ato administrativo capaz de salvaguardar o melhor interesse público, sem violar o princípio da legalidade (conforme art. 43, §3º, da Lei 8.666/93).

Posto isso, evidencia-se que a Recorrente, por intermédio da apresentação das razões recursais, amealhou a documentação necessária para efetuar sua regularização (contrato de prestação de serviços), nos termos do edital.

Em casos semelhantes, o Poder Judiciário Catarinense já se manifestou no sentido de reconhecer a documentação apresentada de forma extemporânea e determinar a habilitação de empresa anteriormente inabilitada. Veja-se:

“Reexame necessário. Mandado de Segurança. Município de Nova Erechim. Câmara de Vereadores. Licitação. Tomada de preços. Execução de obras e serviços de engenharia. **Empresa considerada inabilitada pela apresentação de certidão com prazo vencido. Fornecimento de novo documento, regular, em sede de recurso administrativo.** Concessão da segurança para manter a empresa no certame. Manutenção da decisão. Direito líquido e certo. Desprovemento da remessa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados,** a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Reexame Necessário n. 0001471-02.2016.8.24.0049, de Pinhalzinho, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-05-2018).”⁶

Portando, entendo que a apresentação da documentação amealhada ao presente processo administrativo é capaz de sanar e complementar o documento inicialmente apresentado, de modo a cumprir integralmente o item 9.11.2 do instrumento convocatório, bem como garantir o interesse público da adjudicação do produto mais vantajoso (menor preço).

⁵ (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª. Ed. Curitiba: Zênite Editora, 2005. Pág. 170/171)

⁶



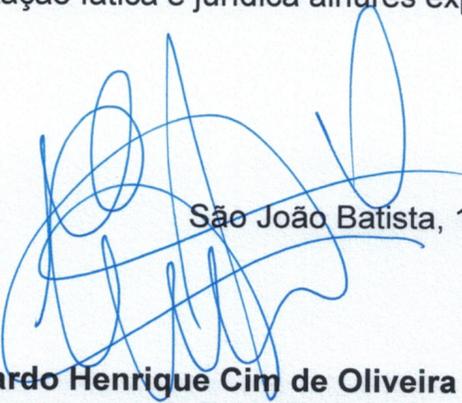
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

3. CONCLUSÃO

Destarte, opino pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito pela **PROCEDÊNCIA**, tendo em vista a fundamentação fática e jurídica alhures exposta.

É o parecer.


São João Batista, 15 de outubro de 2020.

Eduardo Henrique Cim de Oliveira
Assessor Jurídico Municipal
OAB/SC 59.232



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo: 0020.0003851/2020

Requerente: Gavetários Mondini Ltda

RATIFICO os termos apresentados no parecer jurídico e decido pelo DEFERIMENTO do pedido da Recorrente.

Desta forma, fica a empresa Gavetários Mondini Ltda habilitada e declarada vencedora do Processo Licitatório nº 092/PMSJB/2020 - Pregão Eletrônico nº 076/PMSJB/2020.

Dê-se ciência à empresa Recorrente da presente decisão.

São João Batista, 16 de outubro de 2020.

Luiz Henrique Lauritzen

Secretário Municipal de Finanças

Respondendo pelos atos administrativos da Secretaria de Infraestrutura